



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001337-33.2023.8.26.0153/50000, da Comarca de Cravinhos, em que é embargante JOSÉ MACÁRIO GOMES, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº: **1001337-33.2023.8.26.0153/50000**

EMBARGTE: JOSÉ MACÁRIO GOMES

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Cravinhos - 2ª Vara**

Voto nº 20.134

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Recurso de embargos de declaração oposto por José Macario Gomes contra acórdão que negou provimento ao apelo em ação acidentária contra o INSS, mantendo sentença de improcedência. Alegação de omissão no acórdão por não considerar precedentes semelhantes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão ao não considerar precedentes semelhantes e se há erro, obscuridade, omissão ou contradição que justifique a integração do julgado.

III. Razões de Decidir

3. As questões apontadas foram examinadas no acórdão, não havendo vício sanável por embargos declaratórios.

4. O laudo médico-pericial concluiu pela ausência de incapacidade laboral, fundamentando a improcedência da demanda.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para reverter julgado sem vício. 2. Precedentes não influenciam julgamento de casos com particularidades distintas.

Legislação Citada:

CPC/2015, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 782.150/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.05.

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por JOSE MACARIO GOMES com relação ao v. acórdão proferido nos autos de ação acidentária promovida em face do INSS, cujo teor negou provimento ao

apelo por ele interposto, mantendo a r. sentença de improcedência, além de observar que o ressarcimento das despesas com honorários periciais adiantados pelo INSS pode ser realizado nos próprios autos (fls. 234/242).

Alega o embargante, por meio de seu advogado *Dr. Leonardo Benassi Pompilio*, que o julgado incorreu em omissão, pois o v. acórdão não se pronunciou sobre dois precedentes juntados e não indicou qualquer razão jurídica que justificasse a distinção de tratamento entre casos tão semelhantes. Prequestiona a matéria (fls. 1/7).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 31/03/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Inicialmente, não custa lembrar que os embargos de declaração visam integrar julgado que padeça de erro, obscuridade, omissão ou contradição.

A leitura do v. acórdão permite visualizar que as questões apontadas foram examinadas, não havendo qualquer vício que pudesse ser sanado por embargos declaratórios.

A pretensão do embargante é, na verdade, reverter o julgado, para que o benefício almejado seja concedido, voltando a discutir a lide.

In casu, o v. acórdão foi claro ao examinar todas as alegações formuladas no apelo e as provas fixadas nos autos, de forma

fundamentada, decidiu manter a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a demanda, ante a não demonstração da incapacidade laboral.

Assim, qualquer acréscimo sobre tal questão seria mera repetição do que foi amplamente discutido e fundamentado no v. aresto.

Vejamos:

“Cuida-se de ação acidentária movida pelo autor contra o INSS, sob alegação de que durante vínculo empregatício sofreu acidente de trabalho típico que resultou na amputação da falange distal, com redução de sua capacidade laboral. O obreiro não especificou a empresa em que trabalhava, nem a função desempenhada, tampouco indicou a data do infortúnio. Também não forneceu detalhes sobre qual dedo sofreu a amputação da falange distal. Requereu auxílio-acidente.

Não consta nos autos CAT. No entanto, no informe administrativo do INSS, há menção a esse documento (fl. 35).

O INSS concedeu-lhe auxílios por incapacidade temporária acidentário entre 26/09/2009 a 06/12/2009 (NB 91/537.532.325-3- S68.2 Amputação traumática de dois ou mais dedos somente (completa)(parcial) - fls. 24 e 35) e previdenciário entre 07/09/2022 a 21/10/2022 (NB 31/640.393.241-8 não consta nos autos informação sobre o fato gerador fl. 25).

Verifica-se que em 2009, o autor laborava na empresa Bom Clima Acessórios Automotivos Ltda. (fl. 29) como mecânico de refrigeração de autos (fl. 35).

Ocorre que o laudo médico-pericial, subscrito pela Dr^a. Cláudia Carvalho Rizzo, objetivo e conclusivo, atestou que não há diminuição da capacidade para executar os serviços habituais (fls. 122/136).

(...)

Pois bem.

O trabalho técnico foi bem fundamentado e não contrariado por assistente nomeado nos autos, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Quanto ao nexo causal, a emissão de CAT e a concessão administrativa de auxílio por incapacidade temporária acidentário são suficientes a estabelecer o liame etiológico.

Todavia, a expert foi contundente ao afastar a existência de incapacidade laborativa, deixando assentado, após exame clínico, que não há qualquer restrição para o obreiro realizar as atividades habituais.

De fato, o exame físico específico apurou amputação total da

falange distal do terceiro dedo esquerdo, com perda de sensibilidade (sem choque), sequela que não incapacita o obreiro para o trabalho habitual, vez que a função de pinça e a oponência estão preservadas, assim como a mobilidade articular (fl. 136).

Observo que a lesão mínima é passível de indenização acidentária desde que haja repercussão negativa na capacidade laboral do obreiro, o que não é o caso dos autos, razão pela qual não há subsunção do presente feito à hipótese versada no Recurso Representativo de Controvérsia Repetitiva do C. STJ (REsp 1.109.591/SC).

O que se analisa, em infortunistica, é a incapacidade laboral resultante do acidente de trabalho ou da doença profissional ou do trabalho e não a lesão em si.

Em suma: não se ignora que o requerente fora acometido por lesão que resultou em amputação total da falange distal do 3º dedo da mão esquerda. Porém, atualmente, não foi observado que aquela enseje incapacidade laborativa, parcial ou total, provisória ou permanente, para suas funções.

Em outras palavras, encontra-se completamente apto para o labor.

O conjunto probatório fixado nos autos não permite o acolhimento da pretensão deduzida em juízo, porquanto os requisitos para a concessão do benefício acidentário foram devidamente rechaçados pelo laudo médico-pericial.

De rigor, pois, manter o decreto de improcedência.” (fls. 236/241)

Em suma, o v. acórdão embargado, ao examinar as alegações formuladas no feito, foi claro ao explanar as razões pelas quais é indevido qualquer benefício da espécie acidentária.

Os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde da ação, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão a serem sanadas ou ponto a ser integrado.

Não se pode admitir que decisões de outros casos, ainda que apresentem algumas semelhanças, influenciem o julgamento do presente processo, uma vez que cada caso deve ser analisado com base em suas

próprias particularidades. Nesse sentido, é fundamental considerar aspectos como a função exercida pelo autor no momento do acidente, o que pode impactar de maneira significativa a análise das consequências do infortúnio.

Observa-se que as jurisprudências apresentadas pelo embargante referem-se a casos distintos do presente. Em um deles, o autor exercia a função de curtidor de couro, enquanto no outro, sofreu amputação parcial da falange distal do 3º e 4º dedos da mão direita. Portanto, não há que se falar em tratamento desigual entre situações tão diferentes, o que torna inaplicável a comparação entre essas situações e o caso em análise (incidente – fls. 9 e 26).

Importante consignar que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que: *“tendo a Corte de origem apreciado todas as questões relevantes para o julgamento da apelação, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil”* (REsp 782.150/SP – Rel. Min. Laurita Vaz – DJ 28.11.05, p. 333).

Não basta anunciar a pretensão pura e simples de reverter o julgado, em razão de inconformismo com o resultado, para justificar o manejo dos embargos de declaração, não podendo ser acolhidos quando inexistente erro, omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Em outras palavras, é inadmissível a utilização do presente recurso para fazer prevalecer interpretação diversa sobre a matéria, eis que este não ostenta caráter infringente, o que enseja a rediscussão em via

própria.

De outro viés, ainda que houvesse ponto a ser acrescido, o que se admite apenas por hipótese argumentativa, não é necessário que o julgado responda a toda sorte de alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Finalmente, quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração também devem obedecer aos limites determinados pelo artigo 1.022 do CPC/2015, o que não é o caso.

Ademais, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para fins de prequestionamento, nos termos do artigo 1.025 do CPC/2015: *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"*.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

CARLOS MONNERAT

Relator